SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000468-05.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Mauricio Kronka Dias

Requerido: Cooperativa Educacional de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no ano de 2013 solicitou o seu desligamento da ré porque, como se mudou para a cidade de Limeira, seu filho – Felipe Marino Dias – se transferiria para escola daquela localidade.

Alegou ainda que no final de 2015 foi surpreendido com cobrança da ré, a qual indicava sua inadimplência referente à manutenção de cotas, taxas de construção e IPTU, além de contemplar juros abusivos.

Voltou-se contra isso, até porque quando se desligou da ré foi informado que nada mais lhe devia.

A ré, em contrapartida, sustenta a higidez do débito cobrado do autor, tendo em vista que a transferência de seu filho para outro estabelecimento de ensino não afetou sua condição de cooperado.

Acrescentou que essa última somente cessou com o expresso pedido do autor a respeito, implementado no início de 2016.

No cotejo entre as posições sufragadas pelas partes, reputo que assiste razão ao autor.

Isso porque é incontroverso que o art. 12 do Estatuto da ré, disciplinando a demissão do cooperado, dispõe que:

"Art. 12 – A demissão do cooperado, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido e será requerido ao Presidente, sendo por este levado ao Conselho de Administração em sua primeira reunião e averbado no Livro de Matrícula mediante termo assinado pelo Presidente;

§ 1° - Ao solicitar sua demissão, cessarão os vencimentos futuros de eventuais integralizações de cotas partes" (fls. 29/30).

De igual modo, não há dúvidas de que o filho do autor desde 2013 deixou de estudar na ré, passando a fazê-lo na cidade de Limeira (fl. 24).

Assentadas essas premissas, a ré argumenta que o simples pedido de transferência escolar do filho do autor em nada afetou sua condição de seu cooperado e que a cessação de tal vínculo dependeria de solicitação específica a ser formalizada por escrito e em formulário próprio (fl. 20), mas inexiste respaldo para tanto.

Com efeito, em momento algum a norma de regência que trata da demissão do cooperado elenca a necessidade do pedido pertinente ser deduzido por escrito e muito menos em formulário próprio, como se viu, de sorte que a exigência invocada no particular não possui lastro a sustentá-la.

Como se não bastasse, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que quando uma pessoa mediana diligencia a transferência escolar de um filho busca o seu completo desligamento do estabelecimento de origem.

A circunstância da espécie vertente envolver uma cooperativa não assume maior relevância porque mesmo assim de ordinário tal ideia aqui igualmente tem lugar.

Significa dizer que se houvesse interesse do autor em manter-se atrelado à ré para outros fins isso sim deveria ser objeto de alusão expressa e não o contrário, reputando-se o seu desejo do completo afastamento como decorrência da transferência escolar de seu filho.

Aliás, o fato do autor não ter ao longo do tempo buscado contato algum com a ré (registro que somente no final de 2015 isso sucedeu, mas por iniciativa da ré ao dirigir cobranças ao autor) reforça essa certeza de que se teria desvinculado dela por completo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular.

Seja pela falta de previsão específica de que seria imprescindível ao autor formular seu pedido de demissão por escrito e em formulário próprio, seja porque ao mudar-se para outra cidade e transferir seu filho para escola lá situada se cristalizaria o seu desinteresse em manter liame com a ré, deve reconhecer-se a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito trazido à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito lançado pela ré ao autor no importe de R\$ 2.116,34.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA